



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36084.000671/2002-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.546 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de dezembro de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GÔMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 14/10/2002 pela falta de retenção dos 11% incidentes sobre o valor dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra no período de 01/03/1999 a 31/03/1999.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos:

*3. Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa acima identificada, no montante R\$ 2.562,74 (Dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 14 de outubro de 2002.*

*4. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD corresponde às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações decorrentes da prestação de serviços através de cessão de mão de obra, no período de 03/1999.*

*5. Conforme Relatório Fiscal (fls. 23/26) a empresa contratou serviços executados mediante cessão de mão de obra, entretanto, não reteve 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, assim como não recolheu o devido valor à luz do art.31 da Lei nº 8.212/91 e art.219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Após a decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CRPS que antes do julgamento converteu-o em diligência e oportunizou manifestação sobre o resultado da diligência. O contribuinte apresentou suas razões contra o relatório da diligência e o CRPS manteve a decisão de primeira instância.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conforme despacho às fls. 232 e seguintes, o CRPS teria proferido acórdão negando provimento ao recurso voluntário do recorrente sem, contudo, observar a contrarrazões do contribuinte sobre o resultado da diligência.

A ciência da decisão definitiva ocorreu em 18/04/2007, fls. 176. O processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e o retorno ao processo administrativo fiscal se deu por iniciativa da administração tributária.

Considerando o tempo transcorrido, o estágio avançado que se encontrava o processo, as alterações na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, especialmente, o supracitado despacho, entendo que melhor atenderia o princípio da ampla defesa e do contraditório que seja cientificado o recorrente de todos os atos processuais após o acórdão do CRPS e oportunizado o direito de apresentar novas alegações no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência e após retorne os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.